

A PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA E A TECNOLOGIA DIGITAL: UMA NECESSÁRIA COMPREENSÃO DA TUTELA PÓSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE LEGAL PERSONALITY OF THE HUMAN BEING AND DIGITAL TECHNOLOGY: A NECESSARY UNDERSTANDING OF POSTHUMOUS PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS

Manoel Victor de Mello Vianna¹

Marcos Ehrhardt Jr.²

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar, mediante uma revisão bibliográfica, os impactos da tecnologia digital nos direitos de personalidade e como ocorre sua tutela póstuma em tempos digitais. Com o surgimento dessa tecnologia, uma grande quantidade de informações pessoais pode circular rápida e livremente, o que desafia a proteção jurídica em caso de falecimento do titular, pois ainda que ocorra a inumação do corpo físico, essas informações digitais de cunho pessoal podem continuar a representar a personalidade do titular falecido. Entre os direitos de personalidade impactados com a tecnologia digital, pode-se destacar o direito à identidade pessoal, que em virtude disso precisa ser ressignificado, pois as informações pessoais em formato digital representam o ser humano e precisam ser protegidas, inclusive após o seu falecimento. A proteção dessas informações pessoais ocorre pela tutela dos direitos de personalidade, até mesmo de forma póstuma, nos termos do art. 12 do Código Civil. Saliente-se que tais legitimados tutelam a memória do falecido, de modo que esses demandam nome próprio, direito alheio, em razão do que se pode denominar de “transeficácia” desses direitos. Podem atuar, portanto, para protegê-los, mas não podem consentir com novas explorações econômicas.

Palavras-Chave: Bens jurídicos; bens digitais; direitos da personalidade; tutela póstuma; tecnologia digital.

ABSTRACT: This article aims to analyze, through a bibliographic review, the impacts of digital technology on personality rights and how posthumous protection occurs in digital times. With the emergence of this technology, a large amount of personal information can circulate quickly and freely, challenging legal protection in the event of the holder's death, as even if the physical body is interred, these digital personal information may continue to represent the personality of the deceased holder. Among the personality rights impacted by digital

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal); LLM em Direito Empresarial pela FGV-RJ; Graduado em Direito. Sócio do escritório Marcos Bernardes de Mello advogados & associados. *E-mail:* victor-mello@hotmail.com.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) e do Centro Universitário Cesmac. Editor da Revista Fórum de Direito Civil (RFDC). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL). Diretor do Conselho Consultivo do Instituto brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont e do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (Iberc). Advogado. ORCID 0000-0003-1371-5921. *E-mail:* contato@marcosehrhardt.com.br.

technology, the right to personal identity can be highlighted, which therefore needs to be redefined, as personal information in digital format represents the human being and needs to be protected, even after their death. The protection of this personal information occurs through the protection of personality rights, including posthumously, under the terms of Article 12 of the Civil Code. It is noteworthy that these legitimate protectors safeguard the memory of the deceased, so they demand their own name, others' rights, due to what can be called the "transference" of these rights. They can act, therefore, to protect them, but cannot consent to new economic exploitations.

Keywords: Digital Field – digital assets – Personality Rights – Posthumous Protection – digital technology

1 INTRODUÇÃO

São inegáveis os impactos que o progresso tecnológico ocasiona na sociedade. No último milênio, o surgimento da impressão tipográfica modificou a forma de obter e difundir conhecimento, assim como o processo de industrialização transformou toda uma estrutura social e a forma de produção de riqueza.

Em tempos hodiernos, é possível ressaltar a tecnologia digital, cujo progresso constante causa intensas modificações nas relações privadas, tanto as patrimoniais quanto as relações existenciais. Essas relações são diretamente impactadas com o surgimento da tecnologia digital, tendo em vista ser prática comum na sociedade contemporânea o compartilhamento de fotos, vídeos, mensagens, manifestações de pensamentos e opiniões, inclusive de cunho íntimo, em ambiente digital.

Os direitos de personalidade se projetam nesse ambiente, o que provoca desafios à proteção desses direitos, afinal, a capacidade de armazenamento e a rapidez inerentes à tecnologia digital facilitam a livre circulação de aspectos da personalidade humana, que podem continuar a representar a personalidade do ser humano, até mesmo com seu falecimento.

O presente trabalho se propõe a investigar se é possível a proteção dessas informações digitais pessoais após o falecimento do titular, qual seria a fundamentação jurídica e o modo dessa proteção. Para tanto, será utilizada uma metodologia dedutiva de revisão bibliográfica de

diversos ramos do Direito, bem como se fará uma pesquisa teórica, qualitativa, a partir de um exame bibliográfico de livros e artigos nacionais e estrangeiros.

Na primeira seção será analisado o surgimento da tecnologia digital e os desafios provocados à ordem jurídica. Na segunda seção serão examinados aspectos dos direitos da personalidade. Por fim, na terceira seção se verá como ocorre a proteção póstuma desses direitos em tempos de tecnologia digital.

2 O AVANÇO TECNOLÓGICO E A SOCIEDADE: A TECNOLOGIA DIGITAL E OS DESAFIOS JURÍDICOS

A existência da humanidade confunde-se com a da tecnologia. Os antropologistas que estudam a evolução da nossa espécie afirmam que a tecnologia é um dos primeiros e mais básicos elementos culturais da existência humana, ajudando o surgimento da linguagem e do pensamento abstrato³. Nesse sentido, tratar sobre a tecnologia é o mesmo que tratar sobre a natureza humana, tal como se estivesse falando do andar ereto, da capacidade de fala, da postura e de apetites sexuais incomuns⁴.

Os nossos ancestrais ao perceberem, muito possivelmente pela força do acaso, que duas pedras ao se chocarem tornavam-se um instrumento para caça mais poderoso que os ossos, deram origem a um dos primeiros instrumentos tecnológicos⁵. De tamanha importância a inovação, surgiu o primeiro período histórico – o Paleolítico –, que permaneceu inalterado por bastante tempo. Afirma George Basalla⁶ que o surgimento dos artefatos é tão relevante para a evolução tecnológica quanto as plantas e os animais são para a evolução orgânica.

A tecnologia, portanto, sempre esteve presente na vida humana e muito contribuiu para o seu aprimoramento. É certo, contudo, que a capacidade tecnológica varia entre o surgimento do primeiro artefato tecnológico e o atual ritmo assustador do crescimento de tecnologias

³ KRANZBERG, Melvin. Technology and History: “Kranzberg’s Laws”. **Technology and Culture** Vol. 27, Nº 3 (Jul. 1986), p. 544-560. p. 557.

⁴ Nos dizeres do autor: “[...] *to quarrel with technology is to quarrel with the nature of man-just as if we were to quarrel with his upright gait, his symbolic imagination, his faculty for speech, or his unusual sexual posture and appetite.*” In: BRONOWSKI, Jacob. Technology and culture in evolution, p. 202. **The American Scholar**, 1972. p. 197-211.

⁵ VERASZTO, E. V.; SILVA, D.; MIRANDA, N. A.; SIMON, F. O. Tecnologia: buscando uma definição para o conceito. **Prisma.com** (Portugal), nº 8, p. 24, 2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/66904>. Acesso em: 6 nov. 2022.

⁶ BASSALLA, George. **A evolução da tecnologia**. Trad. SILVA, Sérgio Duarte. Porto: Porto Editora, 2001. p. 31.

oriundas da Inteligência Artificial. Assim, o modo de viver em sociedade é distinto ao longo da vivência humana.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que tecnologias como computadores, *softwares* e redes estão se tornando cada vez mais sofisticadas e integradas, causando maiores rupturas às estruturas sociais, econômicas e culturais⁷. Pondera Yuval Harari que os desafios apresentados à humanidade por essas novas tecnologias são maiores que os apresentados anteriormente pelos motores a vapor, a eletricidade e as ferrovias⁸.

Nessa nova forma de organização social, a tecnologia digital ocupa papel central. Com sua utilização expande-se a capacidade de manipulação, criação, armazenamento e velocidade da transmissão da informação, que também passa a ser mais confiável. A criação da tecnologia digital aumenta a variedade de formas como a informação pode ser utilizada e, conseqüentemente, o seu valor para a sociedade.

Nesse contexto, várias informações de caráter pessoal circulam livremente em ambiente digital. Por exemplo, há os *blogs* pessoais, predominantemente escritos, para a externalização de opiniões, comentários de viagens, fatos políticos ou profissionais, sem necessariamente inserir fotos ou vídeos; ou o *Twitter*, que permitia inicialmente comentários escritos e apenas em 140 caracteres⁹. Do mesmo modo, redes sociais que apenas permitem a inserção de informação em formato de vídeos, como o *Youtube*; ou as que permitem o compartilhamento de texto, fotos ou vídeos, como o *Facebook*.

Independentemente do formato, há um nítido exercício dos direitos da personalidade em ambiente digital: expõe-se o nome, a imagem, seja através de foto e vídeo, e como se não bastasse, não raro ainda se coloca a localização do usuário, publicizando, assim, ainda mais informações de caráter pessoal. Além disso, não se pode negar que relacionamentos, amorosos ou profissionais, surgem ou são mantidos unicamente pela utilização da Internet, através das redes sociais, que, portanto, atuam como uma extensão da personalidade do usuário¹⁰.

⁷ Vale destacar que, conforme argumenta Klaus Schwab, vivencia-se a quarta revolução industrial. In: SCHWAB, Klaus. **Quarta revolução industrial [livro eletrônico]**; tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019. p. 20.

⁸ Nas palavras do autor: “No século XXI, o desafio apresentado ao gênero humano pela tecnologia da informação e pela biotecnologia é indubitavelmente muito maior do que o desafio que representaram, em época anterior, os motores a vapor, as ferrovias e a eletricidade.” In: HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21 [recurso eletrônico]**. Editora Companhia das Letras, 2018. p. 44.

⁹ O *Twitter* foi fundado no ano de 2006. Atualmente permite até 280 caracteres e a publicação de fotos e vídeos.

¹⁰ Nesse sentido: EHRHARDT JR, Marcos; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Aspectos jurídicos da existência virtual post mortem. In SANCHES, Patrícia Correa (Coord.); DIAS, Maria Berenice; PEREIRA Rodrigo da Cunha (Orgs.). **Direito da família e sucessões na era digital** IBDFAM, 202. p. 418.

Para o ingresso nessas redes sociais é necessário um cadastro, no qual a princípio não se requer nenhuma contraprestação financeira pelo usuário, mas sim informações relacionadas ao usuário (dados pessoais¹¹), que devem ser tratadas de acordo com a legislação vigente. Destaque-se que em cada rede social, assim como em grande parte de outros *sites* da *web*, é preciso um cadastro próprio, o que aumenta o número de informações pessoais disponibilizadas em rede.

Nesse diapasão, aduz Stefano Rodotà¹² que nessa nova dinâmica das relações sociais, esse conjunto de informações sobre as pessoas, organizado eletronicamente, e a forma que ele é apreciado, implicam a construção de uma nova identidade, e a própria construção da pessoa. A pessoa, sua dignidade e personalidade se projetam em ambiente digital¹³, o que desafia a proteção desses bens jurídicos, pois a rapidez inerente ao ambiente digital facilita a livre circulação de aspectos da personalidade, que também podem ser mantidas por décadas caso sejam armazenadas adequadamente.

Dessa forma, ainda que com a inumação do corpo físico, as manifestações de personalidade em ambiente digital continuariam a representar a personalidade do titular falecido¹⁴, de modo que “[...] após o surgimento da internet, passou-se a morrer de modo menos definitivo”. Dessa maneira, é preciso examinar os direitos de personalidade, suas características e, principalmente, como ocorre a sua tutela póstuma.

3 BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E A SUA PROTEÇÃO EM TEMPOS DIGITAIS

3.1 Os direitos de personalidade e a sua tutela na legalidade constitucional brasileira

Em tempos de legalidade constitucional, os direitos da personalidade ocupam papel de destaque. Em séculos passados, a possibilidade de serem tutelados pelo Direito era alvo de

¹¹ Conforme preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados: “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;”

¹² RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti** [*e-book*]. 1. ed. Bologna: Il Mulino, 2022. p. 260.

¹³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais [recurso eletrônico]**: cyber cultura, redes sociais, *e-mails*, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 116.

¹⁴ COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito Póstumo à Portabilidade de Dados Pessoais no Ciberespaço à Luz do Direito Brasileiro. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. (Org.). **Política, Internet e Sociedade. Belo Horizonte**: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019. p. 61.

intensas críticas¹⁵. Em razão disso, o Código Civil de 1916, fiel à sua natureza patrimonialista, nada previu sobre esses, que em solo brasileiro somente vieram a ser reconhecidos pela Constituição Federal de 1988.

No processo de constitucionalização do Direito Civil, os direitos de personalidade fizeram o caminho oposto aos dos demais institutos jurídicos: migraram da Constituição para o Código Civil, e não o contrário¹⁶. Ressalte-se que a Constituição não apenas os reconheceu, mas também os qualificou como direitos fundamentais. Nesse contexto, os direitos de personalidade são espécies dos direitos fundamentais¹⁷, tendo em vista que esses englobam outros direitos que não os destinados à tutela da pessoa em si mesma.

Se em tempos passados, os direitos de personalidade eram rechaçados da ordem jurídica; em tempos de primazia da dignidade da pessoa humana, têm demasiada importância justamente por concretizá-la no âmbito civil¹⁸. E não apenas isso, a sua existência é o que valida todos os demais direitos subjetivos, pois esses nada significariam para o indivíduo tendo em vista que se os direitos de personalidade “[...] não existissem, a pessoa não existiria como tal.”¹⁹

Os direitos da personalidade situam-se hoje no ápice do ordenamento jurídico brasileiro, encontrando o fundamento para sua tutela no princípio da dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente na Constituição Federal²⁰. Tal situação, no entanto, não impede que a legislação ordinária busque efetivamente garantir essa proteção, estabelecendo novas diretrizes.

¹⁵ As críticas se baseiam, em síntese, na impossibilidade de criar uma categoria de direitos de personalidade, pois ao serem identificadas como o próprio sujeito deles, não poderia ser, ao mesmo tempo, objeto deles. Enneccerus tece críticas, pois: “*Pero en vano buscaríamos una disposición del derecho que caracterizase de derecho subjetivo a la esfera personal, sea mediante la aplicación de los principios sobre el nacimiento y la extinción de los derechos, sea mediante la concesión de una acción civil. [...] La inclusión de un derecho general de la personalidad entre los derechos subjetivos opondría graves entorpecimientos al desenvolvimiento de otras personalidad y obstaculizaría el progreso.*” In: ENNECCERUS, Ludwig; WOLF, Martin; KIPP Theodor. **Derecho civil (pare general)**. GONZÁLES, Blas Pèrez; ALGUER, José [Trad.]. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1953. p. 301.

¹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 1: parte geral. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 153.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 434.

¹⁸ Conforme leciona Paulo Lôbo: “Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil.” In: LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 1: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 152.

¹⁹ CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Trad. REZENDE, Afonso Celso Furtado. Campinas: Romana, 2004. p. 24.

²⁰ Nesse diapasão, afirma Francisco Amaral que “[...] por terem guarida no texto constitucional, pode-se reconhecer-se que os direitos da personalidade são o terreno de encontro privilegiado entre o direito privado, as liberdades públicas e o direito constitucional.” In: AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 4. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002. p. 245.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, de forma diversa ao anterior, expressamente regula-os (art. 11 ao 21), bem como legislações esparsas, como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), que surgiram a fim de melhor assegurar esses direitos, considerando, sobretudo, os avanços da tecnologia digital. Os direitos de personalidade são pluridisciplinares, o que permite que sejam abordados de vários ângulos²¹, favorecendo a proteção integral da pessoa humana.

Essa positivação, todavia, não esgota a tutela jurídica. A fim de que um direito de personalidade seja protegido é desnecessária uma específica previsão legal²². Gustavo Tepedino e Milena Donato²³ afirmam que os direitos de personalidade devem ser vistos como especificação da cláusula geral de tutela da personalidade prevista na Constituição Federal, através da dignidade como valor fundamental²⁴.

Nessa senda, pontuam os autores que a proteção dos direitos de personalidade não está fundada num rol desses ou na existência de um único direito geral de personalidade. Para que ocorra a proteção dos direitos da personalidade, é irrelevante a expressa previsão legal. Em qualquer situação em que a personalidade, aqui entendida como valor do ordenamento jurídico, for violada, é plenamente possível a sua tutela.

Trata-se de uma qualidade essencial. Numa sociedade marcada pelo progresso tecnológico em ritmo acelerado e constante, o legislador sempre estará atrás na regulação desses “novos” fatos sociais. Assim, podem surgir riscos à proteção dos direitos de personalidade que outrora eram inimagináveis. É preciso, então, uma cláusula geral de proteção desses direitos, a fim de que seja possível a plena proteção da pessoa humana, independentemente do avanço tecnológico existente.

Destaque-se, de antemão, que uma análise vasta e completa das características dos direitos da personalidade extrapola os objetivos do presente trabalho, de modo que será

²¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 1: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 157.

²² Nesse sentido, José Oliveira Ascensão defende a existência do princípio da generalidade da tutela da personalidade, previsto no art. 70 do Código Civil português, pelo qual, “para que um direito de personalidade seja reconhecido não é necessária uma específica previsão legal: basta que decorra da personalidade ontológica.” In: ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: Teoria Geral, vol. 1: Introdução. As pessoas. Os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 65.

²³ OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 154.

²⁴ Constituição Federal: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

analisado um desses direitos que, ao nosso sentir, é bastante afetado com o surgimento da tecnologia digital: o direito à identidade pessoal.

3.2 O direito à identidade pessoal em tempos digitais: uma necessária compreensão

Embora o ser humano nasça “uma folha de papel em branco”, não tendo habilidades inatas nem características físicas que visivelmente o distingam dos demais, ao longo de sua vida ocorrem situações que notoriamente o singularizam na sociedade. Em seu livre exercício dos direitos de personalidade, realiza atos que o diferenciam, indo além de seus atributos físicos característicos: a opção política, a profissão escolhida, a religião praticada, a escolha da sexualidade, entre outras situações, têm o condão de individualizá-lo.

É possível realizar atos em seus atributos físicos que o tornam ainda mais singular. Veja-se, por exemplo, o corpo humano. Se por um lado ele é o primeiro e mais visível elemento de diferenciação, é também verdade que na atualidade ele é facilmente mutável. Desde pequenos atos reparáveis como corte e tintura de cabelo, brincos, *piercings* e tatuagens, até atos permanentes, ou ao menos de maior duração, como cirurgias plásticas e de mudanças de sexo, o corpo humano está em constante transformação. Portanto, até gêmeos univitelinos com características genéticas quase idênticas não são vistos de modo igual no meio social em que estão inseridos, nem em seus respectivos íntimos.

O ser humano deve ser considerado em sua individualidade; ser conhecido por quem, de fato, ele é²⁵. Isso quer dizer que é preciso tutelar a pessoa globalmente considerada, suas características, elementos, opiniões e manifestações que vieram a se consolidar na vida social, e não aspectos isolados de sua personalidade²⁶. Deve-se tutelar, então, o direito à identidade pessoal, ou nos dizeres de Giorgio Pino, “o direito de ser si mesmo”²⁷.

Anote-se que o direito à identidade somente pode ser compreendido adequadamente quando correlacionado à noção da diferença, que é seu exterior constitutivo: declarar o que se

²⁵ CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Trad. REZENDE, Afonso Celso Furtado. Campinas: Romana, 2004. p. 179.

²⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos de personalidade**. Disponível em: <https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade?auto=download>. Acesso em: 11 fev. 2024.

²⁷ Conforme expõe o autor no original: “*L’identità personale costituisce quindi un bene per sé medesima, indipendentemente dalla condizione personale e sociale [...] o diritto ad essere se stessi.*” In: PINO, Giorgio. *L’identità personale*. In: RODOTÀ, Stefano; MARIACHIARA Tallacchini (Org.). **Ambito e fonti del biodiritto**. Milano: Giuffrè Editore, 2010. p. 301.

é também é dizer o que não se é.²⁸ Nesse sentido, a identidade versa concomitantemente sobre uma corrente de afirmações e negações explícitas ou implícitas. Por exemplo, ao se afirmar que é brasileiro e católico, tem-se a negação implícita de que não se é chileno ou de uma das demais nacionalidades, bem como a negação implícita que não tem nenhuma das demais convicções religiosas.

Na caracterização da identidade, há um lado inclusivo e outro exclusivo, que se complementam. Assim sendo, o direito à identidade pessoal pode ser violado ao afirmar que a pessoa é o que ela, na verdade não é; ou o inverso, negar uma característica que de fato a pessoa tem.

Vale destacar que em tempos digitais, tal direito tem sofrido significativos impactos. Consoante expõe Bauman, a vida atual é bicentrada, de modo que a experiência obtida no universo *online* não pode deixar de afetar e orientar a do *offline*²⁹. Assim, “[...] todas as atividades de uma pessoa na rede – sua navegação, suas compras, suas redes sociais, seus perfis, o conteúdo que emite, veicula, avalia etc. –, consciente ou não, anonimamente ou não, são aptas a expressar e/ou configurar a sua identidade pessoal virtual.”³⁰

Com efeito, a forma que o ser humano se apresenta, relaciona, expressa sentimentos e opiniões no mundo *online* faz parte do direito à identidade pessoal. Não há como afastar nossos legítimos exercícios de direitos da personalidade em ambiente digital daquilo que nós realmente somos. Nessa senda, se alguém invadir indevidamente o perfil de uma rede social de outrem e passar a expor manifestações e crenças notoriamente contrárias às do real titular do perfil, haveria uma violação ao direito à identidade pessoal.

A tecnologia digital também impacta a noção de identidade, pois, consoante estabelece Stefano Rodotà³¹, há várias informações relacionadas à mesma pessoa (=dados pessoais) situadas em bancos de dados diferentes, nos quais cada um retém apenas uma parte ou um fragmento da identidade pessoal. Isso porque para ingressar em *sites*, plataformas digitais, entre outros serviços, é preciso fazer um cadastro próprio, e nem sempre as informações requeridas são iguais.

²⁸ BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. O direito à identidade pessoal no Brasil. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, [S. l.], v. 8, n. 13, p. 65-87, 2018. DOI: 10.18815/sh.2018v8n13.298. Disponível em: <<https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/298>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

²⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida** diálogos com David Lyon. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 30.

³⁰BOLESINA, Iuri. **Direito à extimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 128.

³¹ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Trad. José Manuel Revuelta López. Madrid: Editorial Trotta, 2014. p. 293.

Dessa forma, embora possa ser até excessivo e genérico afirmar que o ser humano é formado pelos dados, é certo que cada vez mais a sua representação social está confiada a essas informações pessoais armazenadas e controladas pelos múltiplos bancos de dados³². Esses dados pessoais representam virtualmente a pessoa e são cada vez mais utilizados como fator preponderante para diversos atos da vida social.

Conforme pontua o referido autor:

Somos cada vez mais conhecidos por sujeitos públicos e privados através de dados que nos afetam, com formas que podem violar a igualdade, a liberdade de comunicação, expressão e circulação, o direito à saúde, as condições de trabalho, no acesso ao crédito e seguros, e assim por diante. As pessoas, entidades desencarnadas, precisam cada vez mais de uma tutela de seu “corpo eletrônico”³³.

Os dados pessoais representam o que a pessoa é no mundo digital. São, portanto, elementos de identificação das pessoas nesse ambiente³⁴. Desse modo, cada indivíduo, além do corpo físico, tem um “corpo eletrônico” composto pelos dados pessoais armazenados por inúmeros bancos de dados.

Caso esses dados sejam indevidamente manejados, podem violar o direito à identidade pessoal, já que podem estar sendo definidos ou tratados de forma equivocada³⁵. Imagine-se, por exemplo, um banco de dados antigos no qual consta a informação de que uma pessoa está com o nome negativado. Acontece que há anos a pessoa já quitou a dívida, não tendo mais qualquer restrição. Tal situação pode fazer com que seja negado o seu acesso ao crédito, o que pode ensejar prejuízos de ordem moral e material. É para evitar essas e outras situações que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) estabelece como direito do titular a correção dos dados³⁶.

³² RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Trad. José Manuel Revuelta López. Madrid: Editorial Trotta, 2014. p. 360.

³³ Tradução nossa do original: “Cada vez somos más conocidos por sujetos públicos y privados a través de datos que nos afectan, con formas que pueden incidir sobre la igualdad, sobre la libertad de comunicación, de expresión y de circulación, sobre el derecho a la salud, sobre la condición laboral, sobre el acceso al crédito y a los seguros, y así sucesivamente. Las personas, entidades desencarnadas, cada vez necesitan más una tutela de su «cuerpo electrónico». In: RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Trad. José Manuel Revuelta López. Madrid: Editorial Trotta, 2014. p. 360.

³⁴ Nos dizeres de Daniel Solove: “In short, we are reconstituted in databases as a digital person composed of data.” In: SOLOVE, Daniel J. **The digital person: technology and privacy in the information age**. New York: New York University Press, 2004. p. 49.

³⁵ FRAZÃO, Ana. **Data-driven economy e seus impactos sobre os direitos de personalidade Indo além da privacidade e do controle de dados**. Disponível em: <http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-07-18-Data_driven_economy_e_seus_impactos_sobre_os_direitos_de_personalidade_Indo_alem_da_privacidade_e_do_controle_aos_dados_pessoais.pdf> Acesso em: 17 mar. 2023.

³⁶ Lei Geral de Proteção de Dados: “Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados”.

Nessa direção, é necessária uma ressignificação do direito à identidade pessoal. Para além dos atributos físicos e psíquicos, é preciso tutelar e garantir o “corpo eletrônico” do indivíduo, pois a construção da identidade e o reconhecimento social estão cada vez mais atrelados a como são consideradas as informações digitais que lhe dizem respeito. No atual contexto de intenso progresso tecnológico, somente estendendo a defesa à dimensão digital da pessoa é que haverá a proteção integral da pessoa humana³⁷.

É preciso, portanto, analisar qual a forma como tal direito é tutelado após o falecimento do titular, pois, conforme já destacado, com o surgimento da tecnologia digital a necessidade de proteção desse direito não se finda com a inumação do corpo físico.

4. A TUTELA *POST MORTEM* DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA APLICABILIDADE NA ERA DIGITAL

Os direitos da personalidade, como os demais direitos subjetivos, terminam com a morte do seu titular, nos termos do art. 6º do Código Civil³⁸. Isso não significa, contudo, que tais direitos sejam diluídos instantaneamente e não tenham mais proteção jurídica. Pelo contrário, continuam sendo relevantes e tutelados. Num primeiro ponto, não parece causar maiores controvérsias que a exploração econômica dos aspectos patrimoniais seja perfeitamente possível. Assim, os herdeiros do falecido podem continuar explorando-os e recebendo os rendimentos daí advindos, que muitas vezes chegam a valores consideráveis³⁹.

Isso não implica, todavia, que com a morte do titular os direitos de personalidade possam ser violados posteriormente⁴⁰. Ainda que a personalidade termine com a morte do titular, há desdobramentos *post mortem* dos direitos da personalidade que continuam abrangidos pela ordem jurídica; não é justo que ataquem os bens da personalidade de pessoas falecidas⁴¹.

³⁷ Conforme expõem José Faleiros e Cristiano Colombo: “Isso significa que no atual contexto, a integralidade da pessoa humana diz respeito tanto ao seu corpo físico quanto ao seu corpo eletrônico, composto pelo conjunto de seus dados pessoais sistematizados. In: COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JR., José Luiz de Moura. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. In: COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JR., José Luiz de Moura; ENGELMANN Wilson (Coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 58.

³⁸ Código Civil: “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

³⁹ Por exemplo, no ano de 2022, herdeiros de famosos já falecidos receberam valores milionários advindos dessa fonte. Para mais informações vale conferir: TERRA. **Famosos que mais renderam dinheiro após a morte**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/diversao/gente/famosos-que-mais-rendem-dinheiro-para-os-herdeiros-apos-a-morte,779acc3b439de1cf9ae206772b3cee95i7gi2yh.html>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 1: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 157.

⁴¹ BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 177-194, set. 2015. p. 179.

A morte faz cessar a funcionalidade do corpo físico; a estrutura biológica da pessoa humana, no entanto, permanece intacta, e preservadas a individualidade e a dignidade do falecido.⁴²

Assim, há direitos da personalidade que cessam automaticamente com a morte, como o direito à vida e a liberdade, por exemplo. Há, no entanto, outros direitos que continuam merecedores de tutela, como o direito ao corpo, os direitos morais do autor, a honra, a imagem e a memória do falecido⁴³. Nesses casos, o Código Civil determina que a legitimidade para requerer as medidas cabíveis em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade é do cônjuge sobrevivente, ou de qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau⁴⁴. É tema polêmico, contudo, qual o fundamento e o modo de exercício da defesa desses direitos.

De acordo com Diogo Leite de Campos, citado por António Menezes Cordeiro⁴⁵, ocorreria o prolongamento da personalidade, que seria “empurrada para depois da morte.” Parece-nos, porém, que sustentar tal possibilidade é ir totalmente de encontro ao sistema jurídico que expressamente determina que a personalidade da pessoa humana extingue-se com a morte⁴⁶.

Há também aqueles que entendem que a tutela é dos legitimados na legislação, que atuariam em nome próprio. Sustentam que a lei protege não a honra do falecido, e sim a de seus parentes sobreviventes⁴⁷. Com isso, em caso de lesão aos direitos de personalidade do morto estariam presentes danos indiretos, que atingem o falecido e repercutem naqueles que a lei considera como legitimados⁴⁸.

Sob essa ótica, para fins de eventual responsabilização do ofensor não deve ser comprovada apenas a ofensa aos direitos de personalidade do falecido, mas também o dano sofrido pelo próprio familiar. Assim, o fundamento para o ingresso com eventual ação seria a

⁴² EHRHARDT JR, Marcos; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Aspectos jurídicos da existência virtual *post mortem*. In SANCHES, Patrícia Correa (Coord.); DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **Direito das famílias e sucessões na era digital**. IBDFAM, 2021. p. 426.

⁴³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015, POSIÇÃO 550 Kindle.

⁴⁴ Código Civil: “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

⁴⁵ CORDEIRO, António Menezes de. **Tratado de direito civil**. 4º v.: Pessoas. 5. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2019. p. 604.

⁴⁶ CORDEIRO, António Menezes de. **Tratado de direito civil**. 4º v.: Pessoas. 5. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2019. p. 588.

⁴⁷ Vide: OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 169.

⁴⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 186.

ofensa ao próprio bem de personalidade do parente vivo – a sua honra, por exemplo, que fora afetada, e não a do falecido.

Parece-nos, no entanto, que embora essa seja a doutrina majoritária⁴⁹, tal opção não é possível. Num primeiro olhar, se o bem tutelado fosse um direito de personalidade da pessoa viva, seria desnecessária qualquer previsão legal que previsse a ilicitude da lesão dos bens de personalidade do falecido. Ora, é cediço que cabe dano moral, seja direto ou indireto, à pessoa viva⁵⁰. Ademais, não nos aparenta ser crível que toda e qualquer ofensa aos direitos de personalidade do falecido seja automaticamente ofensa aos direitos dos legitimados vivos, o que pode prejudicar a defesa das ofensas a bens de personalidade após a morte do titular.

Além disso, atribuir legitimidade a todos aqueles listados no art. 12 do Código Civil, de forma cumulativa e em nome próprio, ultrapassa os limites da sanção que se pretende aplicar ao autor da lesão, tendo em vista que se vivo fosse, o falecido ofendido poderia ingressar apenas com uma ação⁵¹. Dessarte, poder-se-ia estimular o ingresso de diversas ações com a finalidade de apenas receber o dinheiro da indenização, e não, de fato, defender os interesses do falecido.

É perfeitamente possível a ofensa de um falecido gerar dano direto ou indireto aos legitimados sobreviventes, sobretudo em caso de ascendentes e descendentes com forte vínculo afetivo. Nesses casos em que ocorrem realmente danos aos familiares, eles atuariam em direito próprio.

Parece-nos, entretanto, que apesar da legitimidade daqueles indicados no art. 12 do Código Civil em proteger *post mortem* os direitos de personalidade do falecido, não é possível atribuir-lhes a titularidade do bem jurídico violado, pois não se exige dano algum a sua personalidade, mas sim à memória do falecido⁵². Protege-se, assim, “[...] o complexo de valores

⁴⁹ Nesse diapasão o Enunciado 400 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada *post mortem*”.

⁵⁰ Em sentido muito parecido leciona Maici Colombo: “[...] situar o fundamento da legitimação dos familiares para promover a tutela póstuma da personalidade do falecido em direito próprio faria com que o parágrafo único do art. 12 (ou do art. 20) 21 do CC fosse absolutamente desnecessário, pois seus interesses já estão tutelados no caput. Ademais, a tutela reparatória dos danos morais reflexos, também conhecidos por indiretos ou por ricochete, tem sido amplamente reconhecida [...]” In: COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital [recurso eletrônico]:** controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco 2021. p. 174.

⁵¹ BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 177-194, set. 2015. p. 181.

⁵² Consoante alude Ascensão: “De fato para nada se exige qualquer demonstração do requerente de que a sua personalidade foi atingida: o que se exige é a demonstração de que é lesada a memória do falecido.” In: ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral**, vol. 1: Introdução. As pessoas. Os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 82.

que fizeram parte da formação da personalidade do morto e devem se reconhecer e ser reconhecidos pela sociedade⁵³”.

Desse modo, salvaguardam-se os atos praticados em vida pelo falecido, como ele era visto e reconhecido em sociedade, e a identidade que foi formada durante a trajetória em vida, que permanece intacta após a morte do titular.

Conforme expõe Alfredo Migliore⁵⁴:

Essa projeção dos valores e da personalidade do morto fica então preservada, projetada para o além vida. Ela se eterniza na memória das pessoas, que se lembram das atitudes do falecido; de suas esperanças sonhos, devaneios e anseios; das qualidades, boas ações e ideias; das teorias que criou; das coisas de que gostou; das pessoas que amou; dos sorrisos, imagens e peculiaridades. E é exatamente esse patrimônio moral resistente ao fim inefável de todo ser humano que não se apaga com o falecimento do corpo, e que o direito da personalidade *post mortem* visa proteger.

Apesar de cessada a personalidade, ainda permanece a proteção ao valor pessoal, tanto ao respeito ao cadáver, que é tutelado como emanção da pessoa e não coisa, quanto aos valores de espírito⁵⁵. Deve-se também tutelar o corpo eletrônico, que, como demonstrado, carrega aspectos da identidade pessoal e valores existenciais do falecido⁵⁶. Nesse ponto, atribuir apenas a legitimidade e não a titularidade do direito violado aos familiares é ainda mais necessário, pois na maioria das vezes são esses que podem violar os direitos do falecido ao acessarem indevidamente os bens digitais.

Os legitimados não demandam por ofensas a direito próprio, já que a lesão fora dirigida à memória do falecido⁵⁷. Dessa maneira, em eventual ação judicial, os legitimados irão

⁵³ EHRHARDT JR, Marcos; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Aspectos jurídicos da existência virtual *post mortem*. In SANCHES, Patrícia Correa (Coord.); DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **Direito da famílias e sucessões na era digital** IBDFAM, 2021. p. 427.

⁵⁴ MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito além vida**: um ensaio sobre os direitos da personalidade *post mortem*. São Paulo: LTr, 2009. p. 56.

⁵⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**:Teoria Geral, vol. 1: Introdução. As pessoas. Os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 82.

⁵⁶ Em sentido parecido lecionam Fernanda Schaefer e Frederico Glitz: “Há tempos já se sabe que a tutela dos direitos de personalidade se estende para depois da morte de seu titular, mas, com essas tecnologias, para além de se discutir autodeterminação corporal após a morte e direitos relacionados à herança digital, dá-se um passo além, é preciso proteger a identidade pessoal e os valores existenciais do falecido.” In: SCHAEFER, Fernanda; GLITZ, Frederico. Responsabilidade contratual *post mortem*: breves notas a partir da série *Upload*. In: COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JR., José Luiz de Moura; ENGELMANN Wilson (Coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico**: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 193.

⁵⁷ Apesar de minoritário, seguem esses entendimentos dentre outros: ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: Teoria Geral, vol. 1: Introdução. As pessoas. Os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 177-194, set. 2015. GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 13, nº 1, jan./jun. 2013, p. 179/208. LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 1: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito além vida**: um ensaio sobre os direitos da personalidade *post mortem*. São Paulo: LTr, 2009.

demandar em nome próprio, direito alheio, em razão do que Paulo Lôbo denomina de “transeficácia”⁵⁸. Assim, ocorrerá a legitimidade extraordinária nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil⁵⁹. Trata-se de uma excepcionalidade permitida expressamente pela legislação, já que a regra é a inadmissibilidade da postulação a respeito de situações jurídicas alheias⁶⁰.

Nesse sentido, é permitido que os legitimados proponham a ação visando tutelar a memória do falecido. Cabe destacar que além do rol elencado pela legislação, é perfeitamente possível que o companheiro seja também legitimado a ingressar com a ação⁶¹. Trata-se de legitimação concorrente, pois todos os legitimados estão autorizados a discutir em juízo a violação *post mortem* de forma autônoma⁶². Assim, não há uma ordem prioritária e gradual em que a prioridade seria do parente mais próximo.

Ressalte-se, no entanto, que parece haver tão somente um único direito de ação indenizatória, que terá como objeto o dano causado à memória do morto. Uma vez procedente, beneficiará todos os sucessores, de acordo com a vocação hereditária, independentemente de quem compôs o polo ativo da ação⁶³. Saliente-se, ademais, que a responsabilidade civil por perdas e danos não é a única forma de se tutelar a memória do falecido.

Como determina o art. 12 do Código Civil, é possível a tutela inibitória, de caráter preventivo, a fim de evitar que meras ameaças venham a se tornar concretas. Essa tutela preventiva, quando possível, deve ser sempre exercida, pois a lesão de danos extrapatrimoniais é passível apenas de compensação⁶⁴, mormente nos casos que envolvem ofensas à memória do morto. Também é possível pleitear a atenuação de danos, a fim de buscar mitigar, sempre que possível, os efeitos de uma lesão já ao menos parcialmente consumada⁶⁵. Tais tutelas podem ser perfeitamente cumuláveis, a fim de garantir a proteção integral da memória do falecido.

⁵⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 1: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 156.

⁵⁹ Código de Processo Civil: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

⁶⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique. O regime jurídico da legitimidade extraordinária no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 324/2022, p. 73-95, fev. 2022.

⁶¹ Nesse diapasão Enunciado 275 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro.”

⁶² Nesse sentido Enunciado 398 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal “As medidas previstas no art. 12, parágrafo único, do Código Civil podem ser invocadas por qualquer uma das pessoas ali mencionadas de forma concorrente e autônoma.”

⁶³ BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247. p. 191.

⁶⁴ EHRHARDT JR. Marcos. **Direito Civil LICC e Parte Geral**: volume 1. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 196.

⁶⁵ GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 13, nº 1, jan./jun. 2013. p. 188.

Os legitimados pela legislação podem apenas atuar a fim de proteger os direitos de personalidade do falecido, e não para uma nova exploração econômica. Segundo Maici Colombo⁶⁶, tal legitimidade deve

[...] se restringir à função protetiva, ou seja, aos aspectos negativos da tutela. “*Negativos*” por representarem um não fazer, um não violar, uma proteção pautada pela abstenção. Os familiares não teriam legitimidade, portanto, para atuar no *núcleo afirmativo dos direitos da personalidade*, ou seja, não se pode transferir o direito de desenvolver a própria personalidade a terceiros, familiares ou não. Nesse sentido, é nítido o caráter personalíssimo e intransmissível dos direitos da personalidade.

Não é possível que os herdeiros autorizem a exploração econômica dos direitos de personalidade do falecido, ainda que a situação não seja incompatível com a memória deste.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante toda a história da humanidade, o progresso tecnológico foi responsável por provocar mudanças nas estruturas, políticas, sociais e econômicas de uma determinada sociedade. O Direito, por ser antes de tudo um processo de adaptação social, deve estar atento a essas modificações a fim de que, caso sejam relevantes, passem a ser reguladas.

Em tempos hodiernos, a tecnologia digital está cada vez mais desenvolvida, rompendo as fronteiras entre o mundo físico e o digital. A sociedade está totalmente nesse mundo, o que provoca uma revolução nos hábitos de consumo e de relacionamentos da sociedade, que agora vivencia o advento de uma nova geração.

Em razão de um mundo cada vez mais digital, vários institutos jurídicos estão sendo impactados. Pela necessidade de delimitação temática, foram aqui analisados os direitos da personalidade em ambiente digital, em especial como ocorre a tutela jurídica desses direitos em caso de falecimento do titular.

Essa proteção póstuma é ainda mais essencial em tempos de tecnologia digital. Com seu advento tornaram-se possíveis a rápida circulação e o armazenamento de grande quantidade e por tempo indeterminado de informações de cunho pessoal do falecido.

Consoante visto, apesar de os direitos da personalidade não serem transmitidos hereditariamente, eles são objeto de proteção jurídica após o falecimento do titular. Como demonstrado, apesar de controverso doutrinariamente, os legitimados pela legislação na

⁶⁶ COLOMBO, Maici. **A insustentável leveza da partida**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/390745/a-insustentavel-leveza-da-partida>>. Acesso em: 4 ago. 2023. Destaques no original.

proteção dos bens da personalidade do falecido não atuam na defesa de direito próprio, mas sim na defesa da memória do falecido, em razão do que se pode denominar “transeficácia”.

Assim, haveria uma legitimidade extraordinária para que a memória do falecido seja defendida. Porém, conforme também analisado, os legitimados podem apenas atuar para a proteção dos direitos de personalidade do falecido em casos de ameaça ou violação dos direitos de personalidade do falecido, não sendo possível que permitam uma nova exploração econômica desses.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 4. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral**, vol. 1: Introdução. As pessoas. Os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASSALLA, George. **A evolução da tecnologia**. Trad. SILVA, Sérgio Duarte. Porto: Porto Editora, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida** diálogos com David Lyon. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 177-194, set. 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. O direito à identidade pessoal no Brasil. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, [S. l.], v. 8, n. 13, p. 65-87, 2018. DOI: 10.18815/sh.2018v8n13.298. Disponível em: <<https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/298>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BOLESINA, Iuri. **Direito à extimidade: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil – 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm> Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 25 jan. 2024.

BRONOWSKI, Jacob. Technology and culture in evolution, p. 202. **The American Scholar**, 1972.

COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JR., José Luiz de Moura. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. In: COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JR., José Luiz de Moura; ENGELMANN Wilson (Coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital.** Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito Póstumo à Portabilidade de Dados Pessoais no Ciberespaço à Luz do Direito Brasileiro. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. (Org.). **Política, Internet e Sociedade. Belo Horizonte:** Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital [recurso eletrônico]: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: Editora Foco 2021.

_____. **A insustentável leveza da partida.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/390745/a-insustentavel-leveza-da-partida>>. Acesso em: 4 ago. 2023.

CORDEIRO, António Menezes de. **Tratado de direito civil.** 4º v.: Pessoas. 5. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2019.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade.** Trad. REZENDE, Afonso Celso Furtado. Campinas: Romana, 2004.

EHRHARDT JR, Marcos; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Aspectos jurídicos da existência virtual *post mortem*. In: SANCHES, Patrícia Correa (Coord.); DIAS, Maria Berenice; PEREIRA Rodrigo da Cunha (Orgs.). **Direito da famílias e sucessões na era digital** IBDFAM, 2021.

EHRHARDT JR. Marcos. **Direito Civil LICC e Parte Geral:** volume 1. Salvador: Juspodivm, 2009.

ENNECCERUS, Ludwig; WOLF, Martin; KIPP Theodor. **Derecho civil (parte general)**. GONZÁLES, Blas Pèrez; ALGUER, José [Trad.]. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1953.

FRAZÃO, Ana. **Data-driven economy e seus impactos sobre os direitos de personalidade Indo além da privacidade e do controle de dados**. Disponível em: <http://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2018-07-18-Data_driven_economy_e_seus_impactos_sobre_os_direitos_de_personalidade_Indo_além_da_privacidade_e_do_controle_aos_dados_pessoais.pdf> . Acesso em: 17 fev. 2024.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 13, nº 1, jan./jun. 2013, p. 179/208.

KRANZBERG, Melvin. Technology and History: “Kranzberg’s Laws”. **Technology and Culture** Vol. 27, nº 3 (Jul., 1986), pp. 544-560.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 1: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito além vida**: um ensaio sobre os direitos da personalidade *post mortem*. São Paulo: LTr, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos de personalidade**. Disponível em: <https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade?auto=download> Acesso em: 11 fev. 2024.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. O regime jurídico da legitimidade extraordinária no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 324/2022, p. 73-95, fev. 2022.

OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Trad. José Manuel Revuelta López. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

_____. **Tecnologie e diritti [e-book]**. 1. ed. Bologna: Il Mulino, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SCHAEFER, Fernanda; GLITZ, Frederico. Responsabilidade contratual *post mortem*: breves notas a partir da série *Upload*. In: COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JR., José Luiz de Moura; ENGELMANN Wilson (Coord.) **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

SCHWAB, Klaus. **Quarta revolução industrial [livro eletrônico]**; tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

SOLOVE, Daniel J. **The digital person: technology and privacy in the information age**. New York: New York University Press, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TERRA. **Famosos que mais renderam dinheiro após a morte**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/diversao/gente/famosos-que-mais-rendem-dinheiro-para-os-herdeiros-apos-a-morte,779acc3b439de1cf9ae206772b3cee95i7gi2yhc.html>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitas [recurso eletrônico]**: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.